



UFRPE/Procuradoria Jurídica
Processo n. 23082.025134/15-6
Fl. n. 04 / Rubrica

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA JURÍDICA - UFRPE

PARECER Nº 205/2015 PJ - UFRPE/PGF/AGU

Recife, 09 de dezembro de 2015.

A Sua Senhoria a Senhora

Patrícia Gadelha Xavier Monteiro.

Superintendente da Superintendência de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas - Sugep

Processo Administrativo n.º 23082.025134/2015-61

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO.
ESTÁGIO PROBATÓRIO. ESTABILIDADE.
TRÊS ANOS. ART. 20 E 21 DA LEI 8112/90.
ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO. EC. 19/98.
PARECER Nº AC - 17 DA CONSULTORIA
GERAL DA UNIÃO, ADOTADO PELO
ADVOGADO GERAL DA UNIÃO E APROVADO
PELA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. TRÊS
ANOS.

I - RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela Superintendente da Superintendência de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas - SUGEP no sentido de esclarecer se o estágio probatório da carreira docente é de dois ou três anos.

2. É o relatório.



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA JURÍDICA - UFRPE

UFRPE/Procuradoria Jurídica
Processo n. 23082/_____
Fl. n. _____ / Rub. _____

II - FUNDAMENTAÇÃO

3. A Lei 8.112/90, em seu art. 20, definiu como sendo de 24 (vinte e quatro) meses o período de estágio probatório, *verbis*:

"Art. 20. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguinte fatores: (Vide EMC nº 19)

I - assiduidade;

II - disciplina;

III - capacidade de iniciativa;

IV - produtividade;

V- responsabilidade".

4. Ocorre que a Emenda Constitucional n.º 19/98 alterou a redação do art. 41 da Constituição da República a fim de alterar de dois para três anos o prazo para o servidor público adquirir a estabilidade:

"Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA JURÍDICA - UFRPE

UFRPE/Procuradoria Jurídica
Processo n. 23082.025134/15
Fl. n. 05 / Rub. 7

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa".

5. A questão, portanto, é definir se a alteração do prazo para obtenção da estabilidade de dois para três anos, promovida pela EC n.º 19/98, implica na igual dilatação do prazo do estágio probatório fixado no art. 20 da Lei 8.112/90.

6. Como a consulta se refere especificamente à carreira docente, não é demais verificar como a Lei 12.772/12 trata da questão:

" Art. 24. Além dos fatores previstos no art. 20 da Lei nº 8.112, de 1990, a avaliação especial de desempenho do docente em estágio probatório deverá considerar:

I - adaptação do professor ao trabalho, verificada por meio de avaliação da capacidade e qualidade no desempenho das atribuições do cargo;

II - cumprimento dos deveres e obrigações do servidor público, com estrita observância da ética profissional;

III - análise dos relatórios que documentam as atividades científico-acadêmicas e administrativas programadas no plano de trabalho da unidade de exercício e apresentadas pelo docente, em cada etapa de avaliação;

IV - a assiduidade, a disciplina, o desempenho didático-pedagógico, a capacidade de iniciativa, produtividade e responsabilidade;



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA JURÍDICA - UFRPE

UFRPE/Procuradoria Jurídica
Processo n. 23082/
Fl. n. _____ / Rub. _____

V - participação no Programa de Recepção de Docentes instituído pela IFE; e

VI - avaliação pelos discentes, conforme normatização própria da IFE".

7. O dispositivo faz remissão expressa aos termos do art. 20 da Lei 8.112/90 e, como não trata de prazo específico do estágio probatório para a carreira docente, é porque optou por adotar o prazo geral, razão pela qual a solução para o caso geral se aplica integralmente ao caso específico dos docentes.

8. A questão já demandou inúmeras análises, inclusive no âmbito da Administração Pública, muitas vezes contraditórias. Entretanto, a posição mais recente, e que estabilizou a questão, encontra-se formalizada no Parecer nº AC - 17, da lavra do Consultor Geral da União:

" 1.Os servidores públicos investidos em cargo público de modo efetivo após o processo legal de seleção, ocupam-no durante certo tempo, que a lei constitucional considera necessário para serem tidos como estáveis, isto é, de maneira definitiva, titulares de direitos e deveres, dos quais só poderão ser exonerados ou demitidos depois de observados os requisitos legais próprios. É assim que no art. 41, caput e § 4º, da Constituição, ficou assentado alcançarem os servidores a estabilidade após três anos de efetivo exercício no cargo efetivo, fixando como condição obrigatória uma avaliação especial de desempenho.

2.Não resta dúvida, pois, que a estabilidade só se aperfeiçoa depois do cumprimento desses três anos de serviço efetivo, sendo que a obrigação de avaliação é dirigida à Administração a qual, depois do curso desse



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA JURÍDICA - UFRPE

UFRPE/Procuradoria Jurídica
Processo n. 23082/025134/15
Fl. n. 06 / Rubrica

prazo, com ou sem a avaliação, obriga-se a reconhecer a estabilidade do servidor (Parecer GQ 196, DO 6.8.1999). Em relação a esta conclusão não divergem os diversos órgãos e é tranqüila a orientação administrativa.

3.Outro tanto, porém, não se pode dizer do estágio probatório, cujo prazo, no regime constitucional anterior (art. 41 da CF/88 e redação anterior à Emenda Constitucional nº 19/1998, estabilidade em 2 anos, e art. 188 da Constituição Federal de 1946; art. 100 da Constituição Federal de 1967 e Emenda Constitucional nº 1/1969, no mesmo sentido) era decorrente da estabilidade e com ela coincidente (Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, art. 15, caput, a despeito da Lei nº 2.735, de 18 de fevereiro de 1956 que reduziu-o a 1 ano) e, no regime atual da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, continua estabelecido em 2 anos consoante o seu art. 20, coincidente com o prazo de estabilidade de então (art.21).

4.Para os membros das carreiras da Advocacia-Geral da União, a Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 manteve no art. 22 o estágio confirmatório em 2 anos, resultando daí a pretendida divergência.

5. Antes de qualquer outra consideração, é preciso assinalar que, no âmbito da AGU existe ato normativo, (Portaria nº 342 de 7 de julho de 2003, do Senhor Advogado-Geral da União), estabelecendo o estágio probatório ou confirmatório em 3 anos (art. 2º).

6.A despeito, contudo, existem diferentes manifestações em diversos processos (Processos nºs 00400.003103/2001-16, 00410.001438/22002-53, 00400.002210/2001-19, 00406.000026/2002-65, entre outros) em que a conclusão, de modo geral, é no sentido de considerar-se o período de



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA JURÍDICA - UFRPE

UFRPE/Procuradoria Jurídica
Processo n. 23082/
Fl. n. _____ / Rub. _____

estágio em 2 anos e o prazo de aquisição de estabilidade em 3 anos, porque seriam institutos independentes e porque não se poderia estender as limitações do período de prova sem lei.

7. Com efeito, diz-se que a estabilidade é a garantia da permanência no serviço público, admitido o afastamento apenas em hipóteses específicas; já o estágio confirmatório visa verificar a observância dos deveres, proibição e impedimentos, a eficiência e disciplina e a assiduidade do servidor (Nota AGU/WM-34/2002), e portanto seriam coisas distintas. Busca-se provar a assertiva com o exemplo histórico da Lei nº 2.735, de 1956 que teria reduzido o lapso do estágio para um ano sem reduzir-se o requisito da estabilidade de 2 anos.

8. Salvo melhor juízo, a solução não pode seguir esse entendimento.

9. É que, mesmo admitindo que estabilidade e estágio confirmatório constituem institutos diversos e com finalidades distintas servem eles a um objetivo comum. De fato, a estabilidade no serviço público (ou a garantia de permanência) conquanto seja um direito do servidor após cumprido o período de 3 anos, constitui uma garantia aos cidadãos de que o servidor não será objeto de pressões ou influências hierárquicas, políticas, de conveniência ou interesse. Nesse sentido a garantia da estabilidade é sobretudo relacionada ontologicamente ao interesse público muito mais do que ao interesse pessoal do servidor.

10. Da mesma vertente surge a necessidade do estágio probatório do servidor, para lhe aferir tanto a aptidão para o serviço público quanto - e principalmente - para a confiabilidade da permanência nele, efeito que se reflete obviamente na proteção do interesse dos cidadãos, aqui convergente com o da estabilidade.



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA JURÍDICA - UFRPE

UFRPE/Procuradoria Jurídica
Processo n. 23082/2015-13415
Fl. n. 07 / Rubrica

11. Por isto, mesmo institutos diferentes e diversos, a finalidade institucional - e constitucional - de ambos só pode ser compreendida como garantia e segurança dos cidadãos e do próprio interesse público.

12. Se assim é, também a compreensão exegética só pode ser válida se conjugada e sistemática, a dizer que estágio e estabilidade não podem ser enxergados isoladamente embora distintos.

13. Nessa linha, quando a Constituição estabeleceu período maior para a aquisição da estabilidade, deixou entender que o direito do servidor - para garantia do cidadão insista-se - ficaria sujeito a exigência maior, logicamente estabeleceu também à extensão do período de prova (aliás a hipótese é inversa à da Lei nº 2.735, de 1956, que reduziu o período de prova, não valendo pois como precedente).

14. Ao estender a aquisição da estabilidade para três anos a lei constitucional certamente pretendeu do mesmo modo dilatar o período de prova, e as eventuais decorrências sempre objetadas (falta de lei e aumento da restrição sem autorização legal, v.g. no Parecer AGU/MP 04/02) não ficam ao desabrigo de bom fundamento jurídico justo porque, se há conexão sistemática entre estabilidade e provação, as exigências legais desta subordinam-se logicamente (e com autorização constitucional sistemática) ao regime de aquisição da estabilidade.

15. Resumindo, a alteração do prazo de aquisição da estabilidade no serviço público, de dois para três anos (art. 41, Constituição Federal com redação da Emenda Constitucional nº 19, de 1998) importa na dilatação do período de prova ou confirmação também para três anos, constatação que de resto se confirma pela interpretação dos demais preceitos do § 1º do art. 41 da Constituição Federal que referem avaliação periódica e



UFRPE/Procuradoria Jurídica
Processo n. 23082/
Fl. n. / Rub.

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA JURÍDICA - UFRPE

especial para aquisição da estabilidade, requisitos que são também exigências do estágio consoante o art. 20 da Lei nº 8.112, de 1990, e art. 22 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

16. Ante o exposto, penso que se deve reconhecer a exata legalidade da Portaria nº 342/AGU, de 7 de julho de 2003, e firmar o entendimento, válido para toda a Administração Pública Federal Direta, de que o estágio probatório ou confirmatório do art. 20 da Lei nº 8.112, de 1990, por força da superveniência da nova redação do art. 41 da Constituição Federal, passou a 3 anos desde 5 de junho de 1998 (data da Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

À consideração.

Brasília, 22 de abril de 2004".

9. Tal entendimento foi adotado pelo Exmo. Advogado Geral da União e aprovado pela Presidência da República, o que, nos termos do art. 40, § 1.º e art. 40 da Lei Complementar n.º 73/93¹, vincula toda a Administração Pública.

III - CONCLUSÃO

¹ Art. 40. Os pareceres do Advogado-Geral da União são por este submetidos à aprovação do Presidente da República.

§ 1º O parecer aprovado e publicado juntamente com o despacho presidencial vincula a Administração Federal, cujos órgãos e entidades ficam obrigados a lhe dar fiel cumprimento.

(...)

Art. 41. Consideram-se, igualmente, pareceres do Advogado-Geral da União, para os efeitos do artigo anterior, aqueles que, emitidos pela Consultoria-Geral da União, sejam por ele aprovados e submetidos ao Presidente da República".



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA JURÍDICA - UFRPE

UFRPE/Procuradoria Jurídica
Processo n. 23082.025134/15-61
Fl. n. 08 / Rub. 0

10. Pelo exposto, opina essa Procuradoria no sentido de que o prazo do estágio probatório para os servidores públicos efetivos da União, inclusive os da carreira de magistério, é de três anos.

Recife, 09 de dezembro de 2015.

Atenciosamente,


GUSTAVO RAMOS CARNEIRO LEÃO

Procurador Chefe da UFRPE